

Registro: 2024.0000162336

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1046985-16.2021.8.26.0053, da Comarca de São Paulo, em que é apelante KELLY APARECIDA LIMA LOPES, é apelado ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 27ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. V.U.***, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ROGÉRIO MURILLO PEREIRA CIMINO (Presidente) E LUÍS ROBERTO REUTER TORRO.

São Paulo, 29 de fevereiro de 2024.

DAISE FAJARDO NOGUEIRA JACOT Relator(a)

Assinatura Eletrônica



VOTO N° : 29.774

APELAÇÃO N°: 1046985-16.2021.8.26.0053

COMARCA : SÃO PAULO - CENTRAL - 2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

APELANTE : KELLY APARECIDA LIMA LOPES

APELADA : FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO

JUÍZA : DANIELA MIE MURATA

*ACÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. Acidente de trânsito. Responsabilidade civil do Estado. Veículo da autora que é atingido por outro automotor que era conduzido e ocupado por suspeitos de roubo, em fuga durante perseguição policial. SENTENÇA de improcedência. APELAÇÃO da autora, que insiste no acolhimento do pedido inicial. EXAME: responsabilidade civil do Estado, pessoa jurídica de Direito Público, pelos danos causados a terceiros, por seus agentes, nessa condição, que tem natureza objetiva e, portanto, configurase independente de culpa. Aplicação da "Teoria do Risco Administrativo" e do artigo 37, §6º, da Constituição Federal. Nexo de causalidade entre os danos reclamados na inicial e o fato administrativo bem evidenciado. Estrito cumprimento do dever legal que, no caso, não afasta a responsabilidade civil do Estado, servindo na verdade apenas em caso de discussão regressiva. Prejuízo material bem demonstrado. Impugnação meramente genérica por parte da Fazenda ré. Valor de conserto do veículo que ultrapassou o preço médio de Mercado. Indenização que deve ser fixada conforme valor previsto na Tabela Fipe, acrescida de correção monetária e juros de mora a contar da data do acidente, "ex vi" do artigo 398 do Código Civil e da Súmula 54 do C. Superior Tribunal de Justica. Padecimento moral indenizável bem evidenciado, ante a violação à integridade física e psíquica da demandante. Indenização moral que comporta arbitramento em R\$ 5.000,00, ante as circunstâncias específicas do caso concreto, além dos parâmetros da razoabilidade e da proporcionalidade, devendo ser acrescida de correção monetária a contar do arbitramento e de juros de mora a contar do acidente, "ex vi" das Súmulas 54 e 362 do C. Superior Tribunal de Justiça. Juros moratórios e correção monetária que devem ter incidência conforme previsto no artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, tendo em vista o entendimento exarado pelo C. Supremo Tribunal Federal no julgamento do RExt nº 870947/SE e pelo C. Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp nº 1495146/MG. Necessária observância também do artigo 3º da Emenda Constitucional 113/2021, a partir da respectiva vigência. reformada. RECURSO Sentença



PARCIALMENTE PROVIDO.*

Vistos.

Trata-se de Ação de Indenização por Danos Materiais e Morais ajuizada pela apelante contra a apelada, sob a alegação de que "... em 09/06/2021, a Requerente fora vítima de um acidente automobilístico, por volta das 19:30hr, quando retornava para seu lar. No dia do acidente estava acontecendo uma perseguição policial e, para que os mesmos conseguissem prender os criminosos, os policiais atiraram na roda do veículo que estavam na posse dos bandidos - marca CHEVROLET, modelo ONIX, cor BRANCA - fazendo com que eles atingissem brutalmente o automóvel da Requerente, veículo da marca FIAT, modelo Honda Fit. Alegou o despreparo dos agentes policiais, pois imprudentes, por terem disparado na roda do veículo usado pelos criminosos, ocasionando uma colisão brutal no veículo da parte autora. Além disso, eles iniciaram um "tiroteio", sem proteger a Requerente, tendo a mesma ficado entre os bandidos e os policiais. A Requerente sofreu diversas lesões e seu carro foi totalmente destruído, tendo a Requerente um prejuízo de mais de R\$84.000,00. Também teve gastos com medicamentos, exames e tratamentos que a autora teve que se submeter, após os traumas ocasionados pelo acidente. Pede a procedência da ação para condenar a requerida ao pagamento de indenização.", conforme relatado na fl. 292.

A MM. Juíza "a quo" proferiu a r. sentença apelada, decidindo "in verbis": "... JULGO IMPROCEDENTE o pedido



inicial formulado por KELLY APARECIDA LIMA LOPES contra FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO. Sucumbente, condeno a autora ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como dos honorários advocatícios da parte adversa, que ora fixo por equidade em 20 % do valor da causa, nos termos do art. 85, § 3°, inciso I, do Código de Processo Civil, anotada a condição de beneficiária da Justiça Gratuita" (fls. 292/295).

Inconformada, apela a autora insistindo no acolhimento do pedido inicial (fls. 300/309).

Anotado o Recurso (fl. 316), a Fazenda ré apresentou contrarrazões (fls. 321/324).

É o relatório, adotado o de fls. 292/293.

A Apelação comporta conhecimento, porquanto observados os requisitos de admissibilidade no tocante (v. artigos 1.009 e seguintes do Código de Processo Civil).

Ao que se colhe dos autos, a autora estava trafegando com seu veículo Honda Fit EX, placas DQF4B05, ano e modelo 2005/2006, no dia 09 de junho de 2021, por volta das 19h30, pela Rua Dr. Rubens Gomes Bueno, 581, em Santo Amaro, nesta Capital, nas proximidades da Avenida João Dias, quando foi violentamente abalroado nas partes traseira e lateral direita pelo veículo Chevrolet Onix LT, placas FND-2473, ano 2017/2018, que estava na



posse de dois (2) indivíduos suspeitos de roubo e empreendiam fuga, com perseguição policial. Consta que, em razão da colisão, a autora sofreu lesões físicas, abrangendo trauma na cabeça, braço esquerdo, mama direita, pube à esquerda e quadril à direita, tendo sido socorrida e levada ao Hospital Geral de Pedreira, onde foi submetida a exames radiológicos e recebido alta após. Daí a Ação (fls. 1/15 e 16/74).

Embora o entendimento do douto sentenciante, a r. sentença apelada comporta mesmo reforma.

Com efeito, é sabido que as pessoas jurídicas de Direito Público e as de Direito Privado prestadoras de serviços públicos respondem objetivamente pelos danos que seus agentes, nessa condição, causem a terceiros, conforme previsto no artigo 37, §6º, da Constituição Federal.

Trata-se da responsabilidade civil objetiva fundada na "*Teoria do Risco Administrativo*", em que é desnecessária a demonstração de dolo ou culpa para a configuração do dever de indenizar, bastando a comprovação (i) do fato administrativo, entendido como qualquer conduta comissiva ou omissiva, legítima ou ilegítima, que possa ser atribuída ao Poder Público, (ii) do dano e (iii) do nexo de causalidade entre o fato administrativo e o resultado lesivo. A exclusão dessa responsabilidade somente pode ser afastada mediante prova de culpa exclusiva da vítima ou de terceiro, caso fortuito ou força maior.

No caso em exame, restou incontroverso e bem



evidenciado nos autos que o veículo da autora foi atingido por carro que estava sendo conduzido por suspeitos de roubo, em contexto de fuga e perseguição policial, havendo divergência entre as partes a respeito da responsabilidade pelos prejuízos material e moral sofridos pela demandante.

Há deveras elementos probatórios indicativos de que um dos suspeitos teria perdido o controle da direção do veículo depois que um tiro de arma de fogo atingiu um dos pneus do carro, não tendo sido essa alegação de fato especificamente impugnada pela ré (v. fl. 242). Contudo, independentemente desse acontecimento, o fato é que o abalroamento ocorreu em razão da fuga empreendida no cerne da perseguição policial, restando portanto bem evidenciado o nexo causal entre os danos reclamados pela autora e a atividade policial, considerando a "teoria da causalidade adequada", dada a conexão lógica entre a perseguição, a perda do controle da direção, a colisão e os danos.

Reitera-se que é indiferente para o exame da pretensão indenizatória a perquirição de culpa ou dolo na conduta dos policiais. Na verdade, a verificação da adequação e da necessidade dos atos praticados pelos agentes policiais para configuração do estrito cumprimento do dever legal tem o condão de afastar eventual pretensão de regresso do Estado contra eles, não servindo para excluir a responsabilidade civil do Estado frente à vítima lesada pela execução do serviço de segurança pública.



Apesar de legítima a perseguição policial empreendida com a finalidade de segurança pública e no exercício da atividade policial, é certo que acaba gerando situação de perigo no trânsito, colocando em risco terceiros alheios à ocorrência que, infelizmente, podem ser atingidos, tais como a autora. Bem por isso, mostra imperiosa a observância do princípio da solidariedade social, mediante o qual autoriza-se a criação do risco e do perigo inerentes à perseguição policial em certos contextos, mas com a garantia de reparação dos danos de eventuais terceiros prejudicados pela situação de risco criada.

Quanto ao prejuízo material, restou bem comprovado pelas fotografías, vídeos e orçamentos constantes dos autos, havendo compatibilidade entre os danos retratados e os valores pleiteados, além de mera impugnação genérica no tocante por parte da ré, sendo de rigor observar que "a indenização mede-se pela extensão do dano" (artigo 944, "caput", do Código Civil). E, ante a constatação de que o conserto do automóvel da autora alcançou preço superior ao de Mercado (v. fls. 69/71, 72 e 73/74), de rigor a adoção do valor médio previsto na Tabela Fipe na data do acidente, na quantia de R\$ 25.409,00 (v. http://veiculos.fipe.org.br?carro/honda/6-2021/014045-7/2006/g/mx7tskgprcyl). Esse valor deverá ser acrescido de correção monetária e juros de mora a contar do acidente (v. artigo 398 do Código Civil e Súmula 54 do C. Superior Tribunal de Justiça).

Em relação ao prejuízo moral, configura-se no caso "in re ipsa", como decorrência lógica do acidente e de todo o



sofrimento vivenciado pela vítima, que sofreu abalo em sua integridade física, mas felizmente as lesões corporais foram de natureza leve (v. laudo pericial copiado nas fls. 40/41, fotografías colacionadas nas fls. 42/50 e documentação médica copiada nas fls. 51/61). Como quer que seja, a prova dos autos também confirma o abalo psicológico, a angústia e o sofrimento decorrentes do acidente, além do medo decorrente da abordagem policial subsequente à colisão, tendo a autora presenciado diversos disparos de arma de fogo, circunstâncias hábeis com sobra a configurar o dever de indenizar atribuível à demandada em favor da demandante (v. artigo 5°, incisos V e X, da Constituição Federal e artigos 186, 187 e 947, todos do Código Civil).

Considerando todos esses elementos de prova, bem ainda os valores indenizatórios determinados na prática judiciária deste E. Tribunal, tem-se que a indenização por danos morais comporta arbitramento em R\$ 5.000,00, ante as circunstâncias específicas do caso concreto e os parâmetros da razoabilidade e da proporcionalidade. Essa quantia mostra-se condizente para a reparação moral em questão, não avilta o sofrimento da autora nem implica enriquecimento sem causa, considerando ainda a gravidade dos fatos, os inconvenientes suportados pela vítima, além da necessidade da intervenção judicial (v. artigo 5°, incisos V e X, da Constituição Federal). Essa indenização deverá ser acrescida de correção monetária a contar do arbitramento e de juros de mora a contar do evento danoso (v. Súmulas 54 e 362 do C. Superior Tribunal de Justiça).

Anota-se que, consoante a Súmula 326 do c.



Superior Tribunal de Justiça, cuidando-se de indenização moral, a condenação em montante inferior ao pleiteado não implica sucumbência recíproca.

Por fim, no que toca aos consectários legais, deve ser observado o quanto disposto no artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, tendo em vista o entendimento consolidado do C. Supremo Tribunal Federal e do C. Superior Tribunal de Justiça no tocante às condenações impostas à Fazenda Pública:

"1) O art. 1°-F da Lei n° 9.494/97, com a redação dada pela Lei n° 11.960/09, na parte em que disciplina os juros moratórios aplicáveis a condenações da Fazenda Pública, é inconstitucional ao incidir sobre débitos oriundos de relação jurídico-tributária, aos quais devem ser aplicados os mesmos juros de mora pelos quais Fazenda Pública remunera seu crédito tributário, em respeito ao princípio constitucional da isonomia (CRFB, art. 5°, caput); quanto às condenações oriundas de relação jurídica não-tributária, a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional, permanecendo hígido, nesta extensão, o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09; e 2) O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5°, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina" (Tema 810 - RE 870/947).

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. SUBMISSÃO À REGRA PREVISTA NO ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 02/STJ. DISCUSSÃO SOBRE A APLICAÇÃO DO ART. 1°-F DA LEI 9.494/97 (COM REDAÇÃO DADA PELA LEI 11.960/2009) ÀS CONDENAÇÕES IMPOSTAS À FAZENDA PÚBLICA. CASO CONCRETO QUE É RELATIVO A INDÉBITO TRIBUTÁRIO. TESES JURÍDICAS FIXADAS. 1. Correção monetária: o art. 1°-F da Lei 9.494/97 (com redação dada pela Lei 11.960/2009), para fins de correção monetária, não é aplicável



nas condenações judiciais impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza.

1.1Impossibilidade de fixação apriorística da taxa de correção monetária.

No presente julgamento, o estabelecimento de índices que devem ser aplicados a título de correção monetária não implica pré-fixação (ou fixação apriorística) de taxa de atualização monetária. Do contrário, a decisão baseia-se em índices que, atualmente, refletem a correção monetária ocorrida no período correspondente. Nesse contexto, em relação às situações futuras, a aplicação dos índices em comento, sobretudo o INPC e o IPCA-E, é legítima enquanto tais índices sejam capazes de captar o fenômeno inflacionário.

- 1.2 Não cabimento de modulação dos efeitos da decisão.
- A modulação dos efeitos da decisão que declarou inconstitucional a atualização monetária dos débitos da Fazenda Pública com base no índice oficial de remuneração da caderneta de poupança, no âmbito do Supremo Tribunal Federal, objetivou reconhecer a validade dos precatórios expedidos ou pagos até 25 de março de 2015, impedindo, desse modo, a rediscussão do débito baseada na aplicação de índices diversos. Assim, mostra-se descabida a modulação em relação aos casos em que não ocorreu expedição ou pagamento de precatório.
- 2. Juros de mora: o art. 1°-F da Lei 9.494/97 (com redação dada pela Lei 11.960/2009), na parte em que estabelece a incidência de juros de mora nos débitos da Fazenda Pública com base no índice oficial de remuneração da caderneta de poupança, aplica-se às condenações impostas à Fazenda Pública, excepcionadas as condenações oriundas de relação jurídico-tributária.
- 3. Índices aplicáveis a depender da natureza da condenação.
- 3.1 Condenações judiciais de natureza administrativa em geral.

As condenações judiciais de natureza administrativa em geral, sujeitamse aos seguintes encargos: (a) até dezembro/2002: juros de mora de 0,5% ao mês; correção monetária de acordo com os índices previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, com destaque para a incidência do IPCA-E a partir de janeiro/2001; (b) no período posterior à vigência do CC/2002 e anterior à vigência da Lei 11.960/2009: juros de mora correspondentes à taxa Selic, vedada a cumulação com qualquer outro índice; (c) período posterior à vigência da Lei 11.960/2009: juros de mora segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança; correção monetária com base no IPCA-E.

(...)

6. Recurso especial não provido. Acórdão sujeito ao regime previsto no art. 1.036 e seguintes do CPC/2015, c/c o art. 256-N e seguintes do RISTJ. (TEMA 905 - REsp n. 1.495.146/MG, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, julgado em 22/2/2018, DJe de 2/3/2018.)

Assim, tratando-se condenação judicial de natureza não tributária imposta contra a Fazenda Pública Estadual, de rigor a incidência de juros de mora conforme os índices de remuneração da caderneta de poupança e da correção monetária pelo IPCA-E.

Ressalta-se que, a partir da entrada em vigor da Emenda Constitucional 113/2021, em 09 de dezembro de 2021, de rigor a aplicação da taxa Selic como correção monetária e juros moratórios, conforme artigo 3ºda referida Emenda ("...Nas discussões e nas condenações que envolvam a Fazenda Pública, independentemente de sua natureza e para fins de atualização monetária, de remuneração do capital e de compensação da mora, inclusive do precatório, haverá a incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, do índice da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic), acumulado mensalmente").

Resta o acolhimento parcial do Recurso por conseguinte.

A propósito, eis a Jurisprudência:

1033375-26.2020.8.26.0114

Classe/Assunto: Apelação Cível / Indenização por Dano Material

Relator(a): Antonio Carlos Villen

Comarca: Campinas

Órgão julgador: 10ª Câmara de Direito Público

Data do julgamento: 24/04/2023 Data de publicação: 24/04/2023

Ementa: RESPONSABILIDADE CIVIL. Estado de São Paulo. Perseguição



policial. Autor cujo caminhão foi abalroado por veículo conduzido por indivíduo que fugia de perseguição policial. Nexo de causalidade entre esta e o evento. Responsabilidade objetiva da Fazenda do Estado. Teoria do risco administrativo. Princípio da solidariedade social. Dever de indenizar, independentemente da ocorrência de culpa dos agentes do Estado ou falha do serviço. Montante arbitrado a título de indenização por dano moral que comporta redução. Danos materiais. Veículo do autor que comprovadamente sofreu avarias severas em decorrência do acidente. Alegação genérica do réu no sentido de que a perda total não foi demonstrada. Insuficiência para afastar tal indenização. Juros de mora e correção monetária que devem ser calculados pela Taxa Selic, de acordo com o disposto no artigo 3º da EC nº 113/2021. Sentença de procedência parcial. Recurso do Estado de São Paulo provido em parte para reduzir o valor da indenização por dano moral e modificar o índice de cálculo dos juros de mora e da correção monetária, em conformidade com o disposto no artigo 3º da EC nº 113/2021, e recurso do autor provido em parte para majorar o valor da indenização por danos materiais.

1008289-23.2019.8.26.0297

Classe/Assunto: Apelação Cível / Indenização por Dano Material

Relator(a): Heloísa Mimessi

Comarca: Jales

Órgão julgador: 5ª Câmara de Direito Público

Data do julgamento: 22/10/2020 Data de publicação: 22/10/2020

Ementa: APELAÇÕES. RESPONSABILIDADE CIVIL. INDENIZACÃO. Acidente de trânsito, no contexto de perseguição policial, que avariou moto de terceiro inocente. Lide direcionada à Fazenda do Estado e à locadora proprietária do veículo envolvido na perseguição. Responsabilidade objetiva do Estado por danos causados a terceiros, na forma do art. 37, § 6º da Constituição Federal. Irrelevância, no caso, da culpa/dolo do agente envolvido no acidente, por se tratar de responsabilidade objetiva. Presente o nexo de causalidade entre a perseguição policial e os danos materiais causados, a justificar a responsabilidade do Estado, ainda que a colisão tenha se dado com o veículo do fugitivo da polícia, e não com a viatura. Conclusão corroborada pela Teoria do Risco Administrativo, pelo princípio da solidariedade e pela ideia de justiça distributiva. Ausência de causa excludente. Procedência da pretensão. DANOS MORAIS. Indenização indevida. Acidente de veículo sem vítimas, que não extrapolou a esfera patrimonial e as raias do mero aborrecimento. Inexistência circunstâncias excepcionais a configurar o abalo psíquico necessário para tanto. DANOS MATERIAIS. Indenização devida. Demonstrada a existência de avarias no veículo. AUSÊNCIA RESPONSABILIDADE DA LOCADORA DE VEÍCULOS. Ausência de relação contratual entre esta e o condutor envolvido na perseguição policial. Veículo previamente dado como subtraído. Sentença de improcedência reformada em



parte. Recurso parcialmente provido. Ação procedente em parte com relação à Fazenda do Estado, e improcedente com relação à locadora de veículos.

1003386-57.2016.8.26.0132

Classe/Assunto: Apelação Cível / Acidente de Trânsito

Relator(a): Morais Pucci Comarca: Catanduva

Órgão julgador: 35ª Câmara de Direito Privado

Data do julgamento: 10/07/2019 Data de publicação: 10/07/2019

Ementa: Apelação Cível. Ação indenizatória por danos morais e materiais, fundada em acidente de trânsito. Sentença de parcial procedência. Apelos de ambas as partes. Colisão na traseira do veículo do autor por veículo que sofria perseguição policial. Responsabilidade objetiva do Estado (art. 37, §6°, CF). Embora a viatura não tenha causado diretamente a colisão contra o veículo do autor, foi a perseguição policial que culminou no acidente, não se caracterizando, portanto, a excludente do nexo causal. Prova testemunhal no sentido de que o autor recebeu a ordem de parada dos policiais, que desceram da viatura apontando a arma em sua direção. Após a colisão sofrida na traseira do veículo do autor pelo veículo dirigido pelos bandidos, houve disparos de tiros pelos policiais e bandidos. A situação vivenciada não pode ser considerada como um transtorno do dia a dia, pois extrapolou o mero aborrecimento ou dissabor, causando no autor apreensão e grande sentimento de medo. Indenização fixada em R\$8.000,00. Correção monetária calculada pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E), e juros de mora segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança, conforme entendimento agora assentado pelos E. STJ (REsp 1495146/MG) e STF (RE 870947/SE). Apelação da ré não provida. Apelação do autor provida.

Impõe-se, pois, a reforma da sentença para julgar-se procedente a Ação, para condenar a Fazenda ré a pagar para a autora indenização por danos materiais na quantia de R\$ 25.409,00, com correção monetária e juros de mora a contar do acidente, e indenização por danos morais na quantia de R\$ 5.000,00, com correção monetária a contar do arbitramento e juros de mora a contar do acidente, arcando a Fazenda ré com as custas e despesas processuais, além dos honorários advocatícios sucumbenciais, que são arbitrados em quinze por cento



(15%) do valor da condenação, "ex vi" do artigo 85, §§2º e 3º, inciso I, do Código de Processo Civil.

Diante do exposto, dá-se provimento parcial ao

Recurso.

DAISE FAJARDO NOGUEIRA JACOT
Relatora